



LEI Nº 1.426, DE 20 DE MAIO DE 2024

Institui e regula o Sistema Municipal de Cultura de Xique-Xique, Estado da Bahia, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, revoga a Lei Municipal nº 957, de 25 de agosto de 2009, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regula no Município de Xique-Xique o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Plano Nacional de Cultura, a Lei Orgânica de Cultura do Estado da Bahia, o Plano Estadual de Cultura e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Xique-Xique, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

SEÇÃO I DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 3º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Subseção I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 4º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Xique-Xique, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 5º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 6º - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 7º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.



Subseção II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 8º - Os direitos culturais integram conjunto dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só será atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Xique-Xique.

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 10 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 11 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, alheia à ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 12 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 13 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Subseção III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 14 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local, promovendo-a como fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade mediante desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 15 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 16 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos, que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 17 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



Art. 18 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Xique-Xique consiste em estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que possam ser compartilhados por todos.

Art. 19 - O Poder Público deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DOS ENTES ORGÂNICOS E OBJETIVOS

Art. 20 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da Sociedade Civil nas suas relações, como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e de acesso a fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 21 - Para consecução dos seus fins, são objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais dos bairros, distritos, povoados, ilhas e demais comunidades do Município;
- III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 22 - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II - Conselho Municipal de Cultura;



- III - Conferência Municipal de Cultura;
- IV - Plano Municipal de Cultura;
- V – Biblioteca Municipal Adão Moreira Bastos;
- VI - Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;
- VII - Outros que a lei vier a instituir.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura funcionará em constante articulação com os demais sistemas e políticas públicas setoriais, especialmente a Educação, Comunicação, Planejamento Urbano, Desenvolvimento Econômico e Social, Comércio, Meio Ambiente, Turismo, Esporte, Saúde, Direitos Humanos e Segurança pública, potencializando o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o pleno desenvolvimento do Município através da Cultura.

§ 2º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO IV DOS ENTES ORGÂNICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DA COORDENAÇÃO DE CULTURA

Art. 23 - À Secretaria Municipal da Educação e Cultura, através da Coordenação da Cultura, órgão oficial executor da política cultural do Município, que é responsável por planejar as políticas públicas, de modo a para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município, compete:

- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;
- V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas e procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas e culturais do Município;

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 24 – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter permanente, com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, instituído pela Lei Municipal nº 957, de 25 de agosto de 2009, participará, necessariamente, da elaboração, execução e fiscalização da política cultural do Município de Xique-Xique.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura - CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as Políticas Públicas de Cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC, com destaque para as seguintes atribuições:

I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - Apreçar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura e dos demais planos e programas elaborados por órgãos e entidades da Administração Municipal relacionados às políticas públicas culturais;

III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel de articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX – Promover estudos para o aperfeiçoamento da legislação municipal sobre política cultural;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 120 dias, contados da promulgação desta lei;

XI - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Cultura será composto de 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, que substituirão os titulares em suas ausências, de acordo com os seguintes critérios:



I – Representantes do Poder Público:

- a) 02 (dois) – Secretaria da Educação e Cultura;
- b) 01 (um) – Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda;
- c) 01 (um) – Gabinete do Prefeito;
- d) 01 (um) – Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

I – Representantes da Sociedade Civil, que atuem em atividades voltadas ao segmento da Cultura:

- a) 01 (um) – Oriundo do segmento de Literatura;
- b) 01 (um) – Vinculado ao setor Audiovisual;
- c) 01 (um) – Ligado às Comunidades Tradicionais ou de Cultura Popular;
- d) 01 (um) – Do setor de Empresas ou de Comércio;
- e) 01 (um) - Desenvolvedor de artes plásticas, artesanato ou teatro.

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura - CMC que representam a Sociedade Civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme Regimento Interno.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Cultura - CMC são considerados de relevante interesse público, e não remunerados.

§ 3º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC escolherá seu presidente, vice-presidente e secretário através de eleição direta e votação dos seus pares, na forma do regimento interno.

SEÇÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 26 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC é instância de participação social, onde ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de Políticas Públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Coordenação de Cultura, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo eles eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.



SEÇÃO IV DA BIBLIOTECA MUNICIPAL ADÃO MOREIRA BASTOS

Art. 27 - A Biblioteca Municipal Adão Moreira Bastos, órgão público, portador do acervo bibliográfico do Município, visa promover a leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 28 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

SEÇÃO V DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução das políticas públicas culturais na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 30 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá ser apresentado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, pelo órgão oficial de cultura, com participação obrigatória das diversas instâncias de consulta, ao Chefe do Poder Executivo, para que seja aprovado e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura, antes de ser encaminhado à Câmara, deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, através do competente ato normativo.

Art. 31 - O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter, no mínimo:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 32 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de Financiamento Público da Cultura, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de Financiamento Público da Cultura do Município de Guarujá:



- I - Orçamento Público do Município estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - Outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei Municipal nº 957, de 25 de agosto de 2009, é o principal instrumento garantidor do financiamento da política cultural do Município de Xique-Xique, para fins de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 34 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura, além de outras já previstas em lei:

- I – Transferências à conta do orçamento geral do Município;
- II – Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III – Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI – Doações e legados;
- VII – Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX – Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN, apurado mensalmente.

Art. 35 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados;
- II – Os limites de financiamento;
- III – Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV – As formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.



Art. 36 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 37 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 38 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 39 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares, afro-brasileiras, população LGBTQIAPN+, PCD's (Pessoas com deficiência) e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 957, de 25 de agosto de 2009.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de maio de 2024


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito